



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902274/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.992 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente CONSTRUTORA ATERPA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

A CSLL retida na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizada como componente do saldo negativo de CSLL, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

A interessada apurou no ano-calendário de 2002 saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 267.564,23, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio das DCOMP relacionadas no Detalhamento da Compensação de fls. 164/165.

O crédito foi demonstrado pela interessada na DCOMP n.º 10006.50601.290807.1.7.03-2521 (fls. 134/144).

Da análise eletrônica das informações prestadas pela interessada, restou reconhecido em parte o crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 7, assim fundamentado:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	[...]	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	267.564,23	[...]	267.564,23
CONFIRMADAS	[...]	246.384,65	[...]	246.384,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 267.564,23 Valor na DIPJ: R\$ 267.564,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 267.564,23

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 246.384,65

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11656.63227.050903.1.3.03-4995

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21984.66170.131003.1.3.03-7310

27898.37070.030206.1.3.03-7002

39680.23606.130307.1.7.03-5430

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.894,46	4.978,87	24.433,99

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente da decisão em 16/08/2011 (fls. 162), a contribuinte, inconformada, apresentou em 12/09/2011 manifestação de inconformidade às fls. 2/4.

Alega, essencialmente, que:

04 - O valor do crédito original total de R\$267.564,23 refere-se a retenções a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetuadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT no ano calendário de 2.002, retenções estas efetuadas quando do pagamento de faturas emitidas pela Contribuinte contra o mencionado órgão público e recebidas naquele ano.

05 - Anexa-se à presente, cópia do razão analítico da Contribuinte por meio do qual são demonstradas uma a uma as retenções efetuadas pelo DNIT ao longo do ano base de 2.002, de forma que a totalidade das retenções ali demonstradas montam o já mencionado valor de R\$267.564,23.

06 - Como forma de corroborar o que se demonstra por meio do razão aqui anexado, solicitou-se ao DNIT que apresentasse à Contribuinte a declaração de rendimento e retenções efetuadas sobre as faturas pagas no ano calendário de 2.002, solicitação esta cuja cópia protocolizada encaminhamos em anexo ao presente.

07 - Tendo transcorrido o prazo legal para a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade sem que o DNIT tenha entregue à Contribuinte a declaração acima mencionada, protesta-se aqui pelo direito de anexar ao presente PTA a referida declaração a ser fornecida pelo DNIT, documento este que virá confirmar de forma irrefutável o direito da Contribuinte ao crédito tributário referente à CSLL no valor de R\$267.564,23, ficando assim demonstrada a perfeita regularidade das compensações realizadas.

Em 20/10/2011, foi juntada ao processo, às fls. 30/32, petição da interessada da qual se destaca o seguinte:

Ocorre que até a presente data o DNIT não apresentou resposta, e por outro lado, a Contribuinte localizou em seus arquivos extratos do SIAF onde expressamente são demonstradas as retenções arguidas que originaram seu crédito da CSLL, o que faz prova inequívoca do direito pleiteado.

São juntados também para cada Extrato SIAF, cópia da competente Nota Fiscal e fls. do Livro Razão que casam todas as informações defendidas pela Contribuinte.

Por assim ser, requer a juntada aos autos dos documentos anexos, para, dentro dos princípios da verdade real e legalidade, julgar procedente a Manifestação de inconformidade e extinguir integralmente o crédito em discussão.

Foram apresentados pela interessada, entre outros documentos, razão analítico (fls. 4/5 e 35/38); requerimento (fls. 6); notas fiscais e consultas ao SIAFI (fls. 39/132).

DO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A 4ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão n.º **02-37.701**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Declaração de Compensação.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

CSLL retida na fonte - Comprovação

A CSLL retida na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizada como componente do saldo negativo de CSLL, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. O reconhecimento parcial do saldo negativo de CSLL resultou da confirmação de apenas parte das retenções na fonte declaradas. Foram integralmente confirmadas as retenções relativas à fonte pagadora de CNPJ 04.892.707/0001-00 (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) e apenas parcialmente as da fonte pagadora de CNPJ 33.628.777/0001-54 (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), como se verifica no Detalhamento do Crédito, a fls. 166/167.
2. Dos dispositivos reproduzidos acima, IN SRF n.º 459/2004 e IN SRF n.º 480/2004, observa-se que a legislação de regência estabeleceu os meios de prova adequados para o aproveitamento das contribuições retidas pelas fontes pagadoras na Declaração de Ajuste: **comprovante de retenção ou Darf respectivo**. Entendo, contudo, que a falta de tais documentos possa ser suprida por outros elementos que demonstrem a efetiva retenção dos valores declarados.
3. No caso vertente, a manifestante busca comprovar as retenções com cópias dos seguintes documentos: razão analítico, notas fiscais e extratos do sistema Siafi.
4. Com relação aos documentos contábeis apresentados, há de se observar que os registros da contabilidade do sujeito passivo fazem prova em seu favor, se comprovados por documentos hábeis, nos termos do artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 1999.

5. Do confronto entre as notas fiscais de fls. 39/132 e os lançamentos efetuados no livro razão analítico (fls. 4/5 e 35/38), observa-se que as notas fiscais nos 002732, 002735 e 002739, referenciadas no razão, não instruem o processo. Por outro lado, os valores lançados no razão a título de CSLL retida como sendo referentes às notas fiscais nos 002701 de 07/11/2001, 002715 de 11/01/02 e 000102 de 07/02/02 não são iguais a 1% dos totais indicados nas respectivas notas fiscais, como era de se esperar. Deste modo, não se pode considerar devidamente comprovados os valores escriturados no livro razão.
6. Como alegado pela interessada, extratos do sistema Siafi por si sós comprovariam as retenções efetuadas por órgãos públicos. Contudo, os extratos apresentados apenas reforçam a correção do Despacho Decisório ora impugnado, como se verá a seguir.
7. As consultas realizadas no sistema Siafi – 2002-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADAÇÃO FINANCEIRA – DARF) –, e anexadas às fls. 40/130, demonstram que a fonte pagadora Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes efetuou em 2002 recolhimentos de receita de código 6147, relativos a retenções realizadas sobre pagamentos feitos à manifestante, que somaram R\$ 131.826,82. Deste total, que corresponde a retenções de IRPJ (1,20%), Cofins (3%), PIS (0,65%) e CSLL (1%), R\$ 22.534,50 são referentes à CSLL retida, exatamente o valor reconhecido pela autoridade administrativa (q. v. extratos do Siafi de fls. 100 e 130 e Detalhamento do Crédito a fls. 166/167).
8. Quanto à fonte pagadora Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, as demais consultas ao Siafi registram retenções que totalizaram R\$ 1.303.405,69, dos quais R\$ 222.804,39 se referem à CSLL retida, valor um pouco inferior ao já confirmado pela unidade de origem: R\$ 223.850,15 (q. v. extratos do Siafi de fls. 40/130 e Detalhamento do Crédito a fls. 166/167).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. A Recorrente apresentou em 24/07/2003, PER/DCOMP na qual informa a existência de um saldo de CSLL a seu favor no valor total de R\$267.564,23. originário das retenções de CSLL em serviços prestados para o DNIT; valendo destacar que todos os dados foram regularmente declarado em DIPJ e por certo passíveis de comprovação- via cruzamento de informações das declarações da Recorrente e do DNIT; tudo dentro do Poder de Polícia do Estado Brasileiro.
2. Houve ainda posterior retificação da alterar os valores pleiteados de CSLL.

3. A Fiscalização homologou parcialmente as compensações efetuadas, e assim, apenas o montante de R\$246.384,65 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) dos R\$267.564,23 requeridos foram confirmado pela RFB.
4. Em suas manifestações a Recorrente anexou aos autos as folhas do livro Razão do período em análise, juntou notas fiscais correspondentes e ainda, o extrato SIAFI da fonte pagadora (DNIT) que abaixo são trazidas resumidamente em uma planilha, cujos dados são oriundos das fls: 4, 5, 35 a 132 dos presentes autos: [...]
5. Logo, com a devida vênia, os meios de prova apresentados que serviram de base para a feitura da supra planilha estão nos autos e por certo nos arquivos da Receita Federal por meio das declarações (IRRF) prestadas pelo DNIT e pela Recorrente.
6. Nesse mister, com a devida vênia, a contribuinte não pode concordar com a desqualificação das provas realizadas nos autos, vez que este ato encontram vedação na Legislação, em especial o artigo 332 do Código de Processo Civil - Lei 5.869/73, Lei esta que aplica os ditames da Constituição Federal, especialmente o inciso LV do artigo 5º, vejamos: [...]
7. Por assim ser, diante de todas as provas dos autos e dos instrumentos disponíveis à fiscalização (principalmente o cruzamento de informações das DIPJ da recorrente e do DNIT) para extrair eventuais dúvidas que possuía quanto a retenção na fonte pela fonte pagadora, requer a Recorrente que seu Recurso seja provido integralmente e que seja determinado a integral compensação pleiteada nos autos.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatório, o reconhecimento parcial do saldo negativo de CSLL resultou da confirmação de apenas parte das retenções na fonte declaradas. Foram integralmente confirmadas as retenções relativas à fonte pagadora de CNPJ 04.892.707/0001-00 (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) e apenas parcialmente as da fonte pagadora de CNPJ 33.628.777/0001-54 (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem), como se verifica no Detalhamento do Crédito, a fls. 166/167.

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.892.707/0001-00	6147	22.534,50
Total		22.534,50

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.628.777/0001-54	6147	245.029,73	223.850,15	21.179,58	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		245.029,73	223.850,15	21.179,58	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 246.384,65

No acórdão de impugnação devido à algumas divergências não se considerou devidamente comprovados os valores escriturados no livro razão:

Do confronto entre as notas fiscais de fls. 39/132 e os lançamentos efetuados no livro razão analítico (fls. 4/5 e 35/38), observa-se que as notas fiscais nos 002732, 002735 e 002739, referenciadas no razão, não instruem o processo. Por outro lado, os valores lançados no razão a título de CSLL retida como sendo referentes às notas fiscais nos 002701 de 07/11/2001, 002715 de 11/01/02 e 000102 de 07/02/02 não são iguais a 1% dos totais indicados nas respectivas notas fiscais, como era de se esperar. **Deste modo, não se pode considerar devidamente comprovados os valores escriturados no livro razão.**

O colegiado da instância *a quo* entendeu que os extratos do sistema Siafi por si sós comprovariam as retenções efetuadas por órgãos públicos, contudo esse apenas reforçaram a correção do Despacho Decisório:

As consultas realizadas no sistema Siafi – 2002-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADAÇÃO FINANCEIRA – DARF) –, e anexadas às fls. 40/130, demonstram que a fonte pagadora Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes efetuou em 2002 recolhimentos de receita de código 6147, relativos a retenções realizadas sobre pagamentos feitos à manifestante, que somaram R\$ 131.826,82. Deste total, que corresponde a retenções de IRPJ (1,20%), Cofins (3%), PIS (0,65%) e CSLL (1%), R\$ 22.534,50 são referentes à CSLL retida, exatamente o valor reconhecido pela autoridade administrativa (q. v. extratos do Siafi de fls. 100 e 130 e Detalhamento do Crédito a fls. 166/167).

Quanto à fonte pagadora Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, as demais consultas ao Siafi registram retenções que totalizaram R\$ 1.303.405,69, dos quais R\$ 222.804,39 se referem à CSLL retida, valor um pouco inferior ao já confirmado pela unidade de origem: R\$ 223.850,15 (q. v. extratos do Siafi de fls. 40/130 e Detalhamento do Crédito a fls. 166/167).

No recurso voluntário, a recorrente afirma que, em suas manifestações, anexou aos autos as folhas do livro Razão do período em análise, juntou notas fiscais correspondentes e

ainda, o extrato SIAFI da fonte pagadora (DNIT) que abaixo são trazidas resumidamente em uma planilha, cujos dados são oriundos das fls. 4, 5, 35 a 132 dos presentes autos:

Base de Calculo do Livro Razão e do SIAFI	Notas Fiscais	CSLL Retida 1%	Base de Calculo do Livro Razão e do SIAFI	Notas Fiscais	CSLL Retida 1%
299.749,06	2714	2.997,49	954.152,63	2756	9.541,53
519.309,53	2702	5.193,10	146.302,34	2734	1.463,02
625.280,56	2701	6.252,80	183.503,00	2732	1.835,03
190.048,99	2718	1.900,49	944.930,00	2735	9.449,30
981.457,86	2709	9.814,57	75.753,82	2739	757,54
147.259,94	2712	1.472,60	77.578,95	2740	775,79
296.673,98	2710	2.966,74	293.670,78	2738	2.936,71
210.155,93	2629	2.101,56	497.686,75	2855	4.976,87
882.185,94	2715	8.821,86	946.480,99	2736	9.464,81
1.186,26	2716	11,86	8.100,04	2748	81,00
456.897,76	2725	4.568,98	852.417,80	2747	8.524,18
580.151,96	2713	5.801,52	1.211.589,51	2749	12.115,90
814.184,34	2723	8.141,84	109.628,80	2760	1.096,29
1.112.443,37	2724	11.124,43	149.090,85	2759	1.490,91
2.139,00	2723	21,39	446.184,60	2758	4.461,84
759.907,62	2731	7.599,08	825.205,92	2757	8.252,06
945.944,92	2726	9.459,45	122.633,29	2854	1.226,33
1.448.821,00	102	14.488,21	686.892,08	2858	6.868,92
3.395.532,20	2751	33.955,32	1.289.303,58	2750	12.893,04
166.891,78	2755	1.668,92	270.160,00	2727	2.701,60
37.512,15	2752	375,12	1.755.763,33	2860	17.557,63
369.926,97	2722	3.699,27	261.767,98	2730	2.617,68
403.965,87	2753	4.039,65			
			Total		Total
			26.756.424,03		267.564,24

A recorrente discorda da “desqualificação das provas realizadas nos autos, vez que este ato encontram vedação na Legislação, em especial o artigo 332 do Código de Processo Civil - Lei 5.869/73, Lei esta que aplica os ditames da Constituição Federal, especialmente o inciso LV do artigo 5º:”

Lei 5.869/73

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifamos)

Diante de todas as provas dos autos e dos instrumentos disponíveis à fiscalização (principalmente o cruzamento de informações das DIPJ da recorrente e do DNIT) para extrair eventuais dúvidas que possuía quanto a retenção na fonte pela fonte pagadora, requer a Recorrente que seu Recurso seja provido integralmente e que seja determinado a integral compensação pleiteada nos autos.

A Instrução Normativa SRF n.º 459, de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, estabelece que:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento **comprovante anual da retenção**, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Já a IN SRF n.º 480, de 2004, estipula, como forma alternativa de comprovação da retenção, a entrega, pela fonte pagadora à beneficiária do pagamento, de cópia do Darf que contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento da prestação de serviços, nos seguintes termos (os destaques não constam do original):

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º **Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.**

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Dos dispositivos reproduzidos acima, observa-se que a legislação de regência estabeleceu os meios de prova adequados para o aproveitamento das contribuições retidas pelas fontes pagadoras na Declaração de Ajuste: comprovante de retenção ou Darf respectivo. Contudo, acompanha-se o entendimento da decisão recorrida, que **a falta de tais documentos possa ser suprida por outros elementos que demonstrem a efetiva retenção dos valores**

declarados. No presente caso, a recorrente busca comprovar as retenções com cópias dos seguintes documentos: razão analítico, notas fiscais e extratos do sistema Siafi.

Ressalta-se que para a recorrente constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ela mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade, portanto o Livro Razão e as notas fiscais mostram-se insuficiente para a comprovação pretendida.

Acompanha-se o entendimento da decisão de 1ª instância que os extratos do sistema Siafi seriam aptos, em tese, a comprovar as retenções efetuadas por órgãos públicos, contudo esses só confirmam o despacho decisório, pois registram retenções que totalizaram R\$ 1.303.405,69, fonte pagadora Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dos quais R\$ 222.804,39 se referem à CSLL retida, valor um pouco inferior ao já confirmado pela unidade de origem: R\$ 223.850,15.

Conclui-se que os documentos apresentados pela recorrente não comprovam a retenção no valor de R\$ 21.719,58, fonte pagadora de CNPJ 33.628.777/0001-54 (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem).

Verifica-se que a documentação apresentada foi analisada, o fato dessa documentação ter sido considerada, de forma motivada, insuficiente para comprovar o montante restante da retenção, não localizada nos sistemas da Receita Federal, não implica em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Vê-se ainda que foram garantidos à recorrente o contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo administrativo fiscal, portanto rejeita-se os argumentos de não observância desses princípios.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias